
RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020-MP/2ºPJDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27 da Lei Federal n.º 8.625/1993, pelo artigo 55 da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, pelo artigo 15 da Resolução n.º 23/2007 e pelo artigo 1º da Resolução n.º 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (CF/88, artigo 129, III, e artigo 6º, VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (CF/88, artigo 6º), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e

dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem *status* de direito fundamental indisponível (CF/88, art. 208, §1º), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461)¹;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (ECA, art. 55), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no artigo 1º, que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho,

¹ MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.

nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 211 c/c artigo 24, inciso IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo, à vida e à saúde, de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 7º do ECA, “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 3º, inciso I, da LDB, o ensino será ministrado, entre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da doença (Covid-19) causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e o anúncio da OMS de uma pandemia do novo coronavírus, em 11 de março de 2020, pelo aumento no número de casos e a disseminação global;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020- CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia da Covid-19, as atividades escolares foram suspensas em todo o país, e por conta da necessidade de reorganizar os calendários escolares de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou, por unanimidade, no dia 28 de abril, as diretrizes para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o artigo 23, §1º, do Decreto Estadual n.º 800, atualizado e republicado em 31 de julho de 2020 determinou que “Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)”, e que, conforme parágrafo 1º “As unidades de ensino em geral da rede privada do Estado ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais”;

CONSIDERANDO, ainda, a edição, no âmbito do Município de ANANINDEUA/PA, **DECRETO Nº 20.431/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020**, que declarou emergência em razão da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que, entre as medidas previstas pelo Município de ANANINDEUA/PA para contenção da pandemia foi anunciada a suspensão das aulas presenciais, inicialmente, pelo período de 15 dias, prazo esse posteriormente prorrogado por tempo indeterminado por meio do Decreto Municipal n.20.471/2020;

CONSIDERANDO que, desde o dia 18 de março de 2020, as atividades presenciais da rede municipal de ensino deste município estão suspensas em decorrência da Covid-19, a fim de evitar a propagação do vírus e visando a proteção dos colaboradores, servidores, alunos e comunidade escolar;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará² apresenta ainda indicadores elevados, que ultrapassam a marca de 154.685 casos confirmados, em 30/7/2020, e com infeliz número de 5.728 óbitos, já tendo ultrapassado o número de mortos de diversos países, onde a população é ainda maior;

CONSIDERANDO que a UNESCO e o UNICEF³ produziram documento estimando que, na América Latina e no Caribe, mais de 154 milhões de crianças e jovens, cerca de 95% dos alunos matriculados na região, estão temporariamente fora da escola devido à pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a suspensão de aulas presenciais por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus é uma recomendação da Organização Mundial da Saúde e de autoridades sanitárias nacionais, também acatada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria MEC n.º 343, de 17 de março de 2020, que tratou da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em

² Portal de Monitoramento da situação do COVID-19, no Estado do Pará, de acordo com a Secretaria de Saúde Pública do Estado. Acesso em 30/07/2020: <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>

³ <https://nacoesunidas.org/coronavirus-unesco-e-unicef-trabalham-para-acelerar-solucoes-de-aprendizagem-adistancia/>

saúde”, motivo pelo qual a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção de solução do problema, o que, portanto, considerando a transversalidade da questão, devem ser consideradas na construção do planejamento da futura retomada das aulas presenciais, devidamente fundamentada em estudos técnicos-científicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Medida Provisória 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a hipótese de autorização de abertura de creches e escolas públicas e privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do artigo 1º da MP 966/2020;

CONSIDERANDO que, no dia 20 de julho de 2020, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) publicou estudo sobre o retorno às atividades escolares no

Brasil, o qual, após apresentar inúmeros dados e gráficos fazendo análise da situação, concluiu que as atuais condições sanitárias não permitem a reabertura das escolas com segurança;

CONSIDERANDO, ainda, que o supracitado estudo técnico esclarece que: “outro fator importante é a necessidade de sinalizar que a abertura diferenciada entre o setor público e privado acentua a desigualdade de acesso ao ensino e sem as melhores condições epidemiológicas coloca em risco parcela de alunos e professores da rede escolar dos estados e municípios”, não havendo portanto qualquer razão justificável para que as escolas da rede privada tenham suas atividades presenciais retomadas em momento anterior que as escolas públicas;

CONSIDERANDO que a Fiocruz elaborou “Manual Sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19”, apontando diversos requisitos e protocolos a serem cumpridos pelos estabelecimentos educacionais, não havendo, até o presente momento, qualquer comprovação de que as escolas, sejam públicas ou privadas, estejam, de fato adequadas a esses protocolos, para que a reabertura ocorra segundo os padrões de segurança esperados para alunos, professores e demais colaboradores que integram a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a mencionada Fundação, por sua inegável excelência científica, amplamente reconhecida nacional e internacionalmente, publicou, ainda, estudo alertando sobre o perigo de que mais de 900.000 (novecentos mil) pessoas necessitem de UTI e que mais de 35.000 (trinta e cinco mil) mortes sejam causadas pelo retorno das aulas presenciais em todo o país, levando em consideração idosos e diabéticos que convivem na mesma casa ao menos com uma pessoa de 3 a 17 anos, público alvo do possível retorno prematuro das atividades escolares presenciais;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de ANANINDEUA/PA, o Senhor MANOEL CARLOS ANTUNES e à Secretária Municipal de Educação, a Senhora CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO, que MANTENHAM AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PRIVADA, a fim de que estas se abstenham de promover sua reabertura com o retorno às suas atividades presenciais, até que evidências científicas, formuladas por autoridade

médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada das referidas atividades presenciais de forma segura, bem como da construção de diretrizes de cunho pedagógico a serem adotadas quando do retorno das aulas, acompanhadas de relatórios e pesquisas de impacto do pós-veraneio no grau de contaminação e na estrutura de saúde para combate à Covid-19 e de plano estrutural na rede de ensino com diagnóstico da situação, alternativas de solução do problema e demais elementos resolutivos enfrentados nesse tempo pandêmico.

RECOMENDA, ainda, uma vez constatadas as condições sanitárias adequadas baseadas em evidências científicas, que as atividades escolares sejam retomadas de forma segura e responsável em toda a Rede Municipal, não devendo haver distinção de datas para início de retomada entre a Rede Pública e Privada, tendo em vista um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem a educação como espaço de fundamental importância direcionado à redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, artigo 3º);

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Pará, de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Ananindeua (PA), na data da assinatura digital.

QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR

2º Promotor De Justiça De Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa Do Patrimônio Público E Da Moralidade Administrativa De Ananindeua/Pa.